



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 664.908 - PR (2015/0017413-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS E OUTRO(S)
- PR015711
PRISCILA KEI SATO E OUTRO(S) - PR042074
AGRAVADO : ARCILDO LORENZONI - ESPÓLIO
REPR. POR : JULIANO JOSÉ LORENZONI E OUTROS
AGRAVADO : BEATRIZ MARLI AMPESSAN
AGRAVADO : BERNADETE CAON ROSTIROLA
AGRAVADO : CARMELINDA VARGAS DE CARLI
AGRAVADO : CATIA AMPESSAN SCHELLE
AGRAVADO : CECILIA DUTRA DE CARVALHO PINTO
AGRAVADO : ELIZABETH SAVARIANI
AGRAVADO : EMERSON LAZZAROTTO
AGRAVADO : ERICO RAACH
AGRAVADO : EVANIR ROQUE BARTOCZ
AGRAVADO : FABIO ROBERTO FLECK MORGENSTERN
AGRAVADO : FATIMA CRISTINA DURANTE LAZAROTTO
AGRAVADO : ILORI JOSE ZANESCO
AGRAVADO : ISIDIO LUNEDO
AGRAVADO : IVANICE MARIA FRITSCHÉ
ADVOGADOS : JOSÉ LUCIANO ANDRADE - PR000474
JOSÉ RODRIGO DE ANDRADE MACHADO - PR000476
LEOCLIDES PEREIRA DE MACEDO - PR000481

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de junho de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 664.908 - PR (2015/0017413-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS E OUTRO(S)
- PR015711
PRISCILA KEI SATO E OUTRO(S) - PR042074
AGRAVADO : ARCILDO LORENZONI - ESPÓLIO
REPR. POR : JULIANO JOSÉ LORENZONI E OUTROS
AGRAVADO : BEATRIZ MARLI AMPESSAN
AGRAVADO : BERNADETE CAON ROSTIROLA
AGRAVADO : CARMELINDA VARGAS DE CARLI
AGRAVADO : CATIA AMPESSAN SCHELLE
AGRAVADO : CECILIA DUTRA DE CARVALHO PINTO
AGRAVADO : ELIZABETH SAVARIANI
AGRAVADO : EMERSON LAZZAROTTO
AGRAVADO : ERICO RAACH
AGRAVADO : EVANIR ROQUE BARTOCZ
AGRAVADO : FABIO ROBERTO FLECK MORGENSTERN
AGRAVADO : FATIMA CRISTINA DURANTE LAZAROTTO
AGRAVADO : ILORI JOSE ZANESCO
AGRAVADO : ISIDIO LUNEDO
AGRAVADO : IVANICE MARIA FRITSCHÉ
ADVOGADOS : JOSÉ LUCIANO ANDRADE - PR000474
JOSÉ RODRIGO DE ANDRADE MACHADO - PR000476
LEOCLIDES PEREIRA DE MACEDO - PR000481

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO contra decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. APLICAÇÃO DO ART. 544, § 4º, INCISO I, DO CPC/73. AGRADO NÃO CONHECIDO.

Nas razões do agravo, o recorrente pugna pela modificação do julgado, deduzindo a necessidade de suspensão do feito tendo em vista a afetação, nesta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte, do REsp nº 1.361.799/SP, cuja matéria seria pertinente ao presente processo. Reitera, ainda, as suas razões de mérito e insurge-se contra a aplicação do art. 544, § 4º, I, do CPC/73.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 664.908 - PR (2015/0017413-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes Colegas, o agravo interno não merece prosperar.

Inicialmente, no que tange à preliminar de sobrestamento do presente feito, esta Corte Superior de Justiça firmou posicionamento no sentido de que a determinação de suspensão dos processos prevista no art. 543-C do CPC/73 (art. 1.037, II, do atual CPC), somente atinge os recursos em trâmite perante os Tribunais locais, não se aplicado aos processos em trâmite nesta Corte Superior. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO REPETITIVO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NORMA DIRIGIDA AOS TRIBUNAIS DE ORIGEM. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO EX OFFICIO.

- 1. A suspensão prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil é dirigida aos recursos em trâmite nos tribunais locais, não se aplicando, portanto, àqueles em tramitação nesta Corte. Precedentes.*
- 2. As questões de ordem pública, embora passíveis de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, não prescindem, no estreito âmbito do recurso especial, do requisito do prequestionamento. Precedentes.*
- 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 203.566/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 24/05/2013) - g.n.*

Nesse mesmo sentido, confirmam-se os inúmeros julgados desta Corte: AgRg no AREsp 90.686/PR, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 25/04/2013; AgRg nos EAg 1210136/AL, Rel. Min. SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, DJe 10/05/2013, AgRg no AgRg no REsp 1427514/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRIMEIRA TURMA, DJe 27/03/2015; AgRg no REsp 1263448/AM, Rel. Min. OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 13/04/2015; AgRg no REsp 1392463/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 14/11/2013, EDcl no REsp 1159834/PR, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 07/04/2015 e REsp 1266143/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 09/10/2014.

Ademais, ainda que assim não fosse, é de se frisar que a referida suspensão sequer beneficiaria o agravante, mormente porquanto a matéria de mérito apontada pelo recorrente foi obstada no caso concreto, já que o agravo que interpusera não restou conhecido nesta Corte em virtude da ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 544, § 4º, inciso I, do CPC/73 (e-STJ fls. 680/683).

Saliente-se, inclusive, que o agravante já havia formulado requerimento de suspensão no presente processo por intermédio da petição acostada à e-STJ Fls. 656/677, a qual, nos termos de e-STJ Fl. 683, restou indeferida ante a aplicação do referido dispositivo legal.

Nesse mesmo passo, no que tange à aplicação do art. 544, § 4º, inciso I, do CPC/73, o agravante alega, nas razões do presente agravo, que não há falar em ausência de impugnação específica à decisão que negou seguimento ao seu recurso especial, uma vez que apontou devidamente a inaplicabilidade dos óbices suscitados.

Ocorre que, conforme bem salientado na decisão proferida, resta cristalino que os argumentos expostos no bojo do presente recurso não são aptos a desconstituir a decisão recorrida, uma vez que, de fato, ocorreu a ausência de impugnação específica ao fundamento da decisão agravada.

É o que se depreende do seguinte excerto (e-STJ Fl. 681):

Ora, na espécie, a parte agravante, limitando-se a afirmar que o Tribunal de origem extrapolou os limites da admissibilidade recursal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e a tecer considerações meramente genéricas acerca, unicamente, da inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, não demonstrou especificamente a inadequação dos fundamentos da decisão agravada, sendo certo que alegações genéricas não são suficientes para impugnar a decisão de inadmissibilidade. - g.n.

Ora, o recurso especial foi inadmitido em razão de: a) incidência da Súmula 211/STJ, por ausência de prequestionamento dos arts. 16 da Lei n. 7.347/85 e 543-B do CPC/73; b) quanto aos arts. 20, § 4, 475-J e 586 do CPC/73 e, bem assim, à certeza e exigibilidade do título executivo, a par da distribuição dos ônus sucumbenciais, incidência da Súmula 7/STJ, em harmonia, inclusive, com o entendimento desta Corte colacionado à e-STJ Fls. 632/633; e c) ausência de vulneração dos arts. 165, 458, II e III, e 535, II, do CPC/73.

Nas razões do agravo em recurso especial, portanto, percebe-se que o agravante de fato não evidenciou a inaplicabilidade de tais óbices no caso concreto, o que atraiu a aplicação do art. 544, § 4º, inc. I, do CPC/73 à espécie.

Convém destacar, novamente, que alegações genéricas não são suficientes para impugnar a decisão de inadmissibilidade, sendo que lhe era cabível refutar devidamente cada um dos fundamentos adotados no momento processual oportuno.

Saliente-se, assim, que é ônus do agravante refutar, em sede de agravo em recurso especial - e não nesta via -, os óbices invocados pela decisão de admissibilidade do recurso especial.

Não tendo sido verificada, na espécie, a devida impugnação, mormente considerando os argumentos supracitados, é de ser mantida incólume a decisão agravada.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este *decisum* estará



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sujeito às normas do CPC/2015 (cf. Enunciado Administrativo n. 3/STJ), inclusive no que tange à aplicação de multa (art. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/2015).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0017413-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 664.908 / PR**

Números Origem: 1151755203 1151755204 201300378938 463195420138160000

PAUTA: 06/06/2017

JULGADO: 06/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS	: RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS E OUTRO(S) - PR015711 PRISCILA KEI SATO E OUTRO(S) - PR042074
AGRAVADO	: ARCILDO LORENZONI - ESPÓLIO
REPR. POR	: JULIANO JOSÉ LORENZONI E OUTROS
AGRAVADO	: BEATRIZ MARLI AMPESSAN
AGRAVADO	: BERNADETE CAON ROSTIROLA
AGRAVADO	: CARMELINDA VARGAS DE CARLI
AGRAVADO	: CATIA AMPESSAN SCHELLE
AGRAVADO	: CECILIA DUTRA DE CARVALHO PINTO
AGRAVADO	: ELIZABETH SAVARIANI
AGRAVADO	: EMERSON LAZZAROTTO
AGRAVADO	: ERICO RAACH
AGRAVADO	: EVANIR ROQUE BARTOCZ
AGRAVADO	: FABIO ROBERTO FLECK MORGENSTERN
AGRAVADO	: FATIMA CRISTINA DURANTE LAZAROTTO
AGRAVADO	: ILORI JOSE ZANESCO
AGRAVADO	: ISIDIO LUNEDO
AGRAVADO	: IVANICE MARIA FRITSCHÉ
ADVOGADOS	: JOSÉ LUCIANO ANDRADE - PR000474 JOSÉ RODRIGO DE ANDRADE MACHADO - PR000476 LEOCLIDES PEREIRA DE MACEDO - PR000481

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS : RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS E OUTRO(S) - PR015711
PRISCILA KEI SATO E OUTRO(S) - PR042074
AGRAVADO : ARCILDO LORENZONI - ESPÓLIO
REPR. POR : JULIANO JOSÉ LORENZONI E OUTROS
AGRAVADO : BEATRIZ MARLI AMPESSAN
AGRAVADO : BERNADETE CAON ROSTIROLA
AGRAVADO : CARMELINDA VARGAS DE CARLI
AGRAVADO : CATIA AMPESSAN SCHELLE
AGRAVADO : CECILIA DUTRA DE CARVALHO PINTO
AGRAVADO : ELIZABETH SAVARIANI
AGRAVADO : EMERSON LAZZAROTTO
AGRAVADO : ERICO RAACH
AGRAVADO : EVANIR ROQUE BARTOCZ
AGRAVADO : FABIO ROBERTO FLECK MORGENSTERN
AGRAVADO : FATIMA CRISTINA DURANTE LAZAROTTO
AGRAVADO : ILORI JOSE ZANESCO
AGRAVADO : ISIDIO LUNEDO
AGRAVADO : IVANICE MARIA FRITSCHÉ
ADVOGADOS : JOSÉ LUCIANO ANDRADE - PR000474
JOSÉ RODRIGO DE ANDRADE MACHADO - PR000476
LEOCLIDES PEREIRA DE MACEDO - PR000481

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.